



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER

Número do Parecer: 013/PJC/2022.

Projeto de Lei Complementar: 01/2022

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a criação e ampliação de cargos efetivos a que descreve a Lei Complementar n. 56/2017, e dá outras providências.

O projeto encontra-se subsidiado com mensagem justificativa.

Pois bem, prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em relação à competência legislativa do Município, não há reparos a serem realizados, vez que está em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Magna



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA



Carta, sendo certo que a Lei Orgânica Municipal também estabelece dessa forma em seu art. 15, incisos I e II.

No que se refere à competência para a iniciativa, importa esclarecer ser a matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto visa criar alguns cargos e ampliar vagas. Portanto, estamos diante de um aumento de despesa, de modo que o Poder Executivo deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, §1º, da CF/88, e na LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua nos artigos 15 e 16 incisos I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar e vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA



Verifica-se que tais exigência não foram atendidas ou que, pelo menos, não foram encaminhadas para esta Casa anexadas ao Projeto.

Ainda, dispõe o art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente liquida derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, entendemos serem necessárias as exigências contidas no art. 17, incisos I e II para que se complete o devido processo legislativo.

Diante do exposto, entendemos que a matéria merece a regular tramitação, devendo ser encaminhada para as Comissões Permanentes, a fim de que estas providenciem, junto ao Poder Executivo, a complementação dos documentos exigidos pela legislação (art. 17, I, II, da LRF) para, como já afirmado acima, que se complete o processo legislativo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

São Francisco do Guaporé, aos 24 de março de 2022.


Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062

3